



PARECER N° 86/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.052080/2012-76
INTERESSADO: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.052080/2012-76, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1182328 e SEI 1193854, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 647.238/15-9.

2. O Auto de Infração nº 01367/2012-SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 18/08/2011, capitulando a conduta do Interessado no inciso II do art. 299 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 18/08/2011

Local: Aeroporto Internacional Antonio Carlos Jobim - Galeão

A empresa VOETUR Cargas e Encomendas Expressas apresentou documentação com informações incompletas para o transporte de artigo perigoso, conforme estabelecido no RBAC 75, RBAC 175.17; 175.57(b), infringindo o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA Art. 299 II), uma vez que a mesma realizou expedição de artigo perigoso oculto de forma a comprometer as normas de segurança dos transportes.

3. No Relatório de Ocorrência de 28/03/2012 (fls. 02 a 03), o INSPAC informa que, durante a conexão na base de Congonhas (CGH) do voo G3 1218, operado com a aeronave PT-GTN, proveniente do Rio de Janeiro, constatou-se o embarque de artigo perigoso oculto identificado como gelo seco (UN 1845, classe de risco 9). A carga estava acompanhada do Conhecimento Aéreo nº AWB 127-3163 8843. A empresa não possui em sua Especificação Operativa o transporte de artigos perigosos. A carga, expedida pela Autuada, não estava acompanhada de Declaração do Expedidor de Artigo Perigoso (DGD).

4. Às fls. 04, mensagens eletrônicas a respeito do embarque de carga perigosa oculta.

5. Às fls. 05, cópia de Notificação de Incidente / Acidente com Artigo Perigoso em Bagagem de Passageiro e / ou Carga Aérea, de 18/08/2011, informando sobre embarque de carga perigosa oculta, a saber, gelo seco onde deveria haver gelo em gel.

6. Às fls. 06, Nota de Despacho nº 3043596, de 17/08/2011, referente ao despacho de vacinas de Rio de Janeiro (RJ) para Campo Grande (MS).

7. Às fls. 07, Conhecimento Aéreo 127-3 163884 3, de 17/08/2011, referente ao despacho de vacinas de Rio de Janeiro (RJ) para Campo Grande (MS).

8. Às fls. 08, documento da Autuada, de 21/12/2011, na qual alega que não teria conhecimento da existência de gelo seco ou qualquer outro artigo perigoso dentro do pacote expedido pelo Ministério da Saúde.

9. Às fls. 09, Minuta 3043596.

10. O Interessado teve vistas e cópias dos autos em 18/05/2012, conforme documento de fls. 11.
11. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2012 (fls. 12), o Interessado apresentou defesa em 06/06/2012 (fls. 13 a 15), na qual alega que, segundo o contrato que mantém com o Ministério da Saúde, alguns medicamentos são recebidos em embalagens lacradas e seu conteúdo é apurado exclusivamente através das informações dadas pelo referido órgão. Alega que teria informado à GOL que o pacote continha vacinas, sendo obrigação da empresa aérea negar o transporte caso este não fosse permitido.
12. Em 17/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fls. 21 a 24.
13. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/05/2015 (fls. 29), o Interessado apresentou recurso em 22/05/2015 (fls. 30 a 35) por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
14. Em suas razões, o Interessado alega que gelo seco não constituiria artigo perigoso nos termos da ABNT NBR 14725-2. Argumenta que não poderia apurar de forma exata os conteúdos dos pacotes recebidos do Ministério da Saúde, uma vez que chegam lacrados e não é possível modificar ou rasurar os lacres. Alega ainda que a multa seria desproporcional e irrazoável.
15. Em 04/08/2015, foi expedido o Ofício nº 56/2015/JR-RJ/ANAC, solicitando a juntada de comprovante do direito de representação do subscritor do recurso interposto.
16. Notificado do ofício em 17/09/2015 (fls. 38), o Interessado não providenciou a regularização de sua situação, sendo os autos encaminhados à Divisão de Dívida Ativa dos Créditos da ANAC para providências cabíveis.
17. Em 24/09/2015 (fls. 45 a 52), o Interessado apresentou procuração para regularizar sua situação.
18. A Procuradoria Federal junto à ANAC, em 20/01/2016 (fls. 40), encaminhou os autos à consideração da Procuradoria Regional Federal da 1ª Região/DF.
19. Em 25/04/2016, por meio do Despacho nº 01049/2016/CDPPRC/PRF1R/PGF/AGU (fls. 41), os autos foram devolvidos à ANAC.
20. Tempestividade do recurso certificada em 02/09/2016 (fls. 53).
21. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261617).
22. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360087), determinou-se a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.
23. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

24. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2012 (fls. 12), tendo apresentado sua defesa em 06/06/2012 (fls. 13 a 15). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 12/05/2015 (fls. 29), apresentando seu tempestivo recurso em 22/05/2015 (fls. 30 a 35), conforme despacho de fls. 53.
25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

26. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso II do art. 22 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

27. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) ou R\$ 20.000,00 (grau máximo).

28. O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis é disciplinado pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 175 (RBAC 175), de 08/12/2009. Ele é aplicável da seguinte forma *in verbis*:

RBAC 175

Subparte A - Disposições gerais

175.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregado, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(b) O transporte de artigos perigosos em aeronaves civis brasileiras ou estrangeiras com origem, destino, trânsito e sobrevoo em território brasileiro, bem como a embalagem, a identificação, o carregamento e o armazenamento desses artigos, ficam condicionados aos cuidados e restrições previstos neste RBAC e nas Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos pelo Modal Aéreo - DOC. 9284-AN/905 da Organização da Aviação Civil Internacional - OACI ou regulamento equivalente vigente reconhecido e utilizado nacional e internacionalmente para embarques de artigos perigosos pelo modal aéreo.

29. Em seu item 175.15, o RBAC 175 dispõe sobre as responsabilidades da seguinte forma *in verbis*:

RBAC 175

175.15 Das responsabilidades

(a) Artigos perigosos devem ser oferecidos para transporte somente a operadores de transporte aéreo que tenham sido autorizados pela ANAC a transportar artigos perigosos.

(...)

(d) O expedidor deve apresentar ao operador de transporte aéreo toda a documentação necessária para o transporte de artigos perigosos, para que esse possa preencher o conhecimento aéreo. No caso de agência de carga aérea ou seu representante legal, esse, além dos documentos citados, entregará ao operador de transporte aéreo o conhecimento aéreo.

(...)

(f) Cada operador de transporte aéreo, operador de terminal de carga aérea ou qualquer pessoa jurídica envolvida na aceitação do transporte aéreo de artigos perigosos deve informar as pessoas que oferecem carga a respeito dos requisitos aplicáveis ao transporte aéreo de artigos perigosos e das penalidades a que estão sujeitas quando não cumprirem com tais requisitos. As informações devem ser legíveis e exibidas em locais onde possam ser vistas.

30. Em seu item 175.17, o RBAC 175 dispõe sobre as responsabilidades específicas do expedidor de carga aérea:

RBAC 175

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

31. Ainda, em seu item 175.57, o RBAC 175 dispõe sobre a documentação pertinente:

RBAC 175

175.57 Documentação

(a) A documentação necessária para o transporte de artigos perigosos deve estar de acordo com os requisitos do Capítulo 4 da Parte 5 do DOC. 9284-AN/905 acrescida do Certificado de Conformidade original da embalagem homologada, quando aplicada.

(b) Para cada embarque de artigos perigosos, uma Declaração do Expedidor de Artigos Perigosos e um Conhecimento Aéreo devem ser emitidos.

32. Cabe ainda ressaltar que o Documento 9284-AN/905, em seu item 9.1.1, define os artigos perigosos da classe 9 da seguinte maneira:

Doc 9284-AN/905

9.1.1 *Class 9 substances and articles (miscellaneous dangerous substances and articles) are substances and articles which, during air transport, present a danger not covered by other classes.*

(...)

Some examples of substances in Class 9 are:

(...)

- Carbon dioxide, solid (dry ice);

(...)

33. O gelo seco é classificado com o número UN 1845 e está limitado a 200kg por pacote. Ainda segundo o DOC. 9284-AN/905:

Doc 9284-AN/905

Dry ice used for other than dangerous goods may be shipped in a unit load device or other type of pallet prepared by a single shipper provided that:

a) the shipper has made prior arrangement with the operator;

b) the unit load device, or other type of pallet, must allow the venting of the carbon dioxide gas to prevent a dangerous build-up of pressure (the marking requirements of 5;2 and the labelling requirements of 5;3 do not apply to the unit load device); and

c) the shipper must provide the operator with written documentation or, where agreed with the operator, information by EDP or EDI techniques, stating the total quantity of the dry ice contained in the unit load device or other type of pallet.

34. Desta forma, verifica-se que gelo seco constitui, de fato, um artigo perigoso, cujo

transporte demanda providências especiais, incluindo a notificação do operador de transporte aéreo que irá executar o transporte quanto ao conteúdo da embalagem.

35. Conforme os autos, o Interessado ofereceu pacote contendo gelo seco para transporte em aeronave civil, em voo com origem e destino no território brasileiro por operador de transporte aéreo que não tinha sido autorizado pela ANAC a transportar artigos perigosos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

36. Em defesa (fls. 13 a 15), o Interessado alega que, segundo o contrato que mantém com o Ministério da Saúde, alguns medicamentos são recebidos em embalagens lacradas e seu conteúdo é apurado exclusivamente através das informações dadas pelo referido órgão. Alega que teria informado à GOL que o pacote continha vacinas, sendo obrigação da empresa aérea negar o transporte caso este não fosse permitido.

37. Em recurso (fls. 30 a 35), o Interessado alega que gelo seco não constituiria artigo perigoso nos termos da ABNT NBR 14725-2. Argumenta que não poderia apurar de forma exata os conteúdos dos pacotes recebidos do Ministério da Saúde, uma vez que chegam lacrados e não é possível modificar ou rasurar os lacres. Alega ainda que a multa seria desproporcional e irrazoável.

38. Conforme exposto acima, é obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001. Depreende-se dos autos que o Interessado aceitou carga e a ofereceu para transporte por operador de transporte aéreo sem tomar os devidos cuidados previstos em legislação, colocando, assim, em risco o voo em questão.

39. Quanto à alegação de que gelo seco não constituiria um artigo perigoso, fica claro, conforme demonstrado acima, que, para fins de transporte aéreo, gelo seco é, de fato, um artigo perigoso, uma vez que o acúmulo de gases pode provocar a abertura de sua embalagem. A ABNT NBR 14725-2, citada pela Recorrente, trata de produtos químicos - informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Nota-se, portanto, que esta norma técnica não aborda as especificidades do transporte aéreo.

40. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

41. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

42. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

43. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática da infração fundamentada no inciso II do art. 299 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

44. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

45. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente

- R\$ 8.000,00, foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

46. No caso em tela, podemos aplicar a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida norma ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

47. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

48. Dessa forma, considerando as condições atenuantes e agravantes comprovadas nos autos, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

V - CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/01/2018, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1429028** e o código CRC **1D1BCDB8**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 15-01-2018 18:01:29

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Nº ANAC: 30003558800

CNPJ/CPF: 24893687000108

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: DF

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	647238159	00065052080201276	12/06/2015	18/08/2011	R\$ 8.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 15-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 98/2018

PROCESSO Nº 00065.052080/2012-76

INTERESSADO: VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

Brasília, 11 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 17/03/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01367/2012-SSO – *Transporte inadequado de artigos perigosos com violação das normas da segurança dos transportes dia 18/08/2011*, capitulada no inciso II do art. 299 do CBAer. c/c RBAC 175, RBAC 175.17 (a)(1)(b) e 175.57(a)(b).

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 86/2018/ASJIN - SEI 1429028**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA**, CNPJ Nº 24.893.687/0001-08, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01367/2012-SSO, capitulada no inciso II do art. 299 do CBA, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.052080/2012-76 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 647.238/15-9**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/01/2018, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1430487** e o código CRC **39F4F247**.